



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº498/2015.

Ementa: Dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por meio da atribuição da responsabilidade, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediária, pela retenção do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Município de Dormentes.

Art. 2º. A responsabilidade de que trata o artigo anterior é atribuída:

I - às empresas de transporte aéreo;

II - às empresas seguradoras;

III - às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;

IV - aos bancos, às instituições financeiras, às caixas econômicas, às cooperativas de crédito e aos bancos cooperativos, bem como à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V - às agremiações e aos clubes esportivos ou sociais, inclusive clubes de futebol profissional;

VI - aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

VII - à concessionária e às operadoras de serviço de telecomunicação fixa e móvel, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado, prestados por intermédio de linha telefônica;

VIII - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

Roniere Macedo Reis

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO



IX - aos hospitais e clínicas privados;

X - às empresas da indústria automobilística montadoras, fabricantes de autopeças e concessionárias;

XI - às construtoras, aos subcontratantes ou aos empreiteiros;

XII - aos condomínios comerciais e residenciais, inclusive administradoras de shopping centers;

XIII - aos serviços sociais autônomos, inclusive o Serviço Social da Indústria - SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, o Serviço Social do Comércio - SESC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Serviço Social dos Transportes - SEST, o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes - SENAT e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

XIV - aos estabelecimentos industriais;

XV - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, distrital, estadual ou municipal;

XVI - às instituições de ensino médio e superior;

XVII - às empresas de incorporação imobiliária;

XVIII - às empresas de radiodifusão, jornais e televisão;

XXI - às federações e confederações;

XXII - aos fundos e institutos de previdência e assistência social, públicos ou particulares.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída às pessoas nele referidas, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos situados no Município de Dormentes, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório.

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento, pelo contribuinte regular, das normas específicas relativas ao Cadastro Mercantil do Município de Dormentes, as pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e prazos previstos em regulamento;

§ 3º O regulamento definirá a forma de:

I - implementação da atribuição de responsabilidade por substituição tributária;

II - suspensão da aplicação do regime de substituição tributária, no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento.

§ 4º O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto no inciso VIII às


Roniere Macedo Reis
Prefeito

RUA JOSÉ CLEMENTINO RODRIGUES COELHO, 60 - CENTRO - DORMENTES - PE - CEP: 56.355-000
FONES: (87) 3865-150/1681 prefdormentespe@uol.com.br CNPJ.35.667.377/0001-83

CPF: 033.473.344-85



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO



pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 2% (dois por cento) do preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, quando for o caso, consoante estabelece o Anexo 3, Tabela II, do Código Tributário do Município de Dormentes.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao responsável de que trata o inciso II, § 2º, do art. 6º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 7º O inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda, a qualquer título, ainda que imune ou isento, deve reter o imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por contribuintes que não comprovarem a inscrição no Cadastro Mercantil do Município de Dormentes.

§ 8º A retenção do imposto de que tratam esta Lei e a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, não se aplica nos casos em que os serviços forem prestados por profissional autônomo ou sociedades uniprofissionais inscritos no Cadastro Mercantil do Município de Dormentes.

§ 9º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador do serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo tomador.

Art. 3º. As alíquotas relativas à retenção na fonte são as constantes da legislação municipal, previstas no Anexos 1 e Anexo 3, Tabela II, do Código Tributário do Município de Dormentes, aplicadas sobre o valor dos serviços prestados, limitando-se, cada retenção, no caso de serviço prestado por pessoa física, aos valores fixados na legislação específica e, no caso de serviço prestado por sociedade civil de profissionais, aos valores previstos na legislação tributária.

§ 1º O imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, considerando, ainda, o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as deduções previstas no Código Tributário do Município de Dormentes.

§ 2º Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.

Rôniere Macedo Reis

Prefeito RUA JOSE CLEMENTINO RODRIGUES COELHO, 60 - CENTRO - DORMENTES - PE - CEP: 56.355-000
FONES: (87) 3865-150/1681 prefdormentespe@uol.com.br CNPJ.35.667.377/0001-83

CPF: 033.473.344-85



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, e recolhido no prazo fixado em regulamento.

Art. 5º. O regime de retenção do Imposto sobre Serviços a que se refere esta Lei não exclui a responsabilidade supletiva do prestador pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, na hipótese de não retenção ou retenção a menor do imposto devido, devendo ser observado que:

I – a parcela retida pelo responsável tributário especificado no artigo 2º não pode ser exigida do contribuinte prestador do serviço;

II – transcorrido o prazo fixado em regulamento, a que se refere o artigo 4º, sem que tenha havido o integral recolhimento do imposto devido, o crédito tributário não recolhido, atualizado monetariamente e acrescido de multa, pode, sem prejuízo do previsto no inciso I, ser, supletivamente, exigido do responsável tributário especificado no artigo 2º ou do contribuinte prestador do serviço

Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária de Dormentes, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no art. 5º, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

Art. 7º. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de cobrança do imposto, o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde a pessoa, física ou jurídica, exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços.

Parágrafo único. É irrelevante, para os efeitos deste artigo, a denominação de sede, matriz, filial, agência, sucursal ou escritório de representação ou de contato.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dormentes, 29 de maio de 2015.


RONIERE MACEDO REIS
Prefeito Municipal